



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 385/2023

Itanhaém, 26 de junho de 2023.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que objetiva introduzir alterações na Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 1º da Lei nº 4.187/2017 autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a cancelar os débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados até a data da publicação da lei, o que se deu em 17 de outubro de 2017, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UF, que corresponde atualmente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Por sua vez, o art. 3º do mencionado diploma legal autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a não ajuizar ações ou execuções fiscais para cobrança de débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UF.

Essas medidas foram adotadas com a finalidade de evitar o ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor, bem como cancelar aqueles já ajuizados, cuja cobrança afigura-se antieconômica, uma vez que o custo para o Erário com o processamento desses feitos é superior ao valor do



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Recebido  
28/06/23  
13:49



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

crédito, reservando para a cobrança judicial os débitos mais expressivos, e proporcionando, dessa forma, melhor desempenho na recuperação e no incremento da dívida ativa, conforme vem sendo preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre, entretanto, que mesmo após a edição da Lei nº 4.187/2017, o órgão competente da Procuradoria-Geral do Município, inadequadamente, promoveu o ajuizamento de um grande número de execuções fiscais para a cobrança de valores irrisórios, inferiores a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais, cujo custo de cobrança é mais elevado que o valor do crédito executado.

Vale registrar, nesse aspecto, que em razão do número excessivo de processos em andamento, muitos dos quais referem-se a débitos de pequena monta, o órgão jurisdicional, no qual tramita as execuções fiscais, mesmo após a implantação do processo judicial eletrônico, encontra-se congestionado, o que causa prejuízo ao cuidado e andamento das execuções fiscais para cobrança de débitos mais expressivos e desperdício de atuação e recursos nas cobranças improdutivas pelo valor, contrariando, por conseguinte, os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade e o próprio interesse público.

O cancelamento desses débitos de pequena monta, considerados antieconômicos, permitirá que a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário concentrem esforços em processos de execução fiscal de débitos de maior expressão econômica e com maior potencial de arrecadação, tornando mais ágil e eficiente a cobrança da dívida ativa do Município.

Para tanto, faz-se necessária a alteração do art. 1º da Lei nº 4.187/2017, porquanto o regramento vigente só permite o cancelamento dos débitos fiscais de valor igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais – UF que tenham sido ajuizados até a data da publicação da Lei, ou seja, até 17 de outubro de 2017.

Além disso, a propositura também visa acrescentar o § 3º ao art. 3º da Lei nº 4.187/2017, para autorizar o cancelamento dos débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais – UF, não ajuizados, quando consumada a prescrição.

Ressalte-se, nesse aspecto, que os débitos de pequeno valor, mesmo não estando ajuizados, continuarão sendo cobrados administrativamente pela Procuradoria-Geral do Município e somente poderão ser cancelados quando já prescritos.



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa, tanto quanto evidenciado o relevante interesse público que a ampara, submeto o projeto de lei à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que, certamente, lhe dará o indispensável aval; solicito, outrossim, dada a relevância do assunto em tela, que a sua apreciação seja feita em caráter de urgência, nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

**“Altera a Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, e dá providências correlatas.”**

**Art. 1º** O “caput” do art. 1º da Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UF.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 3º .....

§ 3º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por este artigo, quando consumada a prescrição.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de junho de 2023.

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

